



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 400-59.2010.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – ITAPIÚNA – CEARÁ.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal.

**Advogados:** Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros.

**Agravados:** Felisberto Clementino Ferreira e outro.

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros.

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial.  
Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de abril de 2010.

  
RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

  
ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Felisberto Clementino Ferreira e Átila Martins de Medeiros, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Itapiúna/CE, no pleito de 2008, propuseram ação cautelar, com pedido de liminar, a fim de obstar a execução imediata do acórdão proferido no julgamento do Recurso Eleitoral nº 15.277, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará julgou procedente representação, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e determinou a cassação do diploma dos requerentes.

Por decisão de fls. 638-644, deferi o pedido cautelar, para suspender os efeitos das decisões regionais no Recurso Eleitoral TRE/CE nº 15.277, até a apreciação do recurso especial por esta Corte, e reconduzir os autores ao exercício de seus cargos.

Seguiu-se a interposição do presente agravo regimental pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), às fls. 656-674, no qual alega que a decisão agravada reconheceu a existência de *fumus boni iuris* no apelo especial dos autores, sem analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sustenta a intempestividade do recurso especial interposto pelos autores, tendo em vista a ausência de ratificação deste após a publicação do acórdão que considerou o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração.

Assinala que os autores opuseram os segundos embargos de declaração e interpuseram recurso especial antes da publicação do acórdão que julgou os primeiros embargos – 2.2.2010, tendo reiterado as razões desses recursos na data da publicação do referido acórdão – 3.2.2010.

Aponta que, em 23.2.2010, os autores apresentaram nova reiteração das razões do apelo especial, contudo, antes da publicação do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração procrastinatórios, que ocorreu em 26.2.2010.

Ressalta que após a data da publicação do acórdão que considerou o caráter protelatório dos segundos embargos não houve reiteração do recurso especial, mas apenas o pleito de desistência de cautelar ajuizada naquela instância, razão pela qual o apelo deve ser considerado intempestivo.

Defende que não foram atacados os fundamentos do acórdão regional quanto ao caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, incidindo, portanto, o Enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Cita jurisprudências desta Corte a respeito do tema.

Assevera que a liminar foi deferida sob o fundamento de ausência de proporcionalidade entre as condutas atribuídas aos candidatos e a pena de cassação de seus mandatos, todavia, *“a aplicação do princípio da proporcionalidade foi justamente o que motivou a aplicação da severa pena de cassação dos mandatos dos Autores”* (fl. 668).

Aduz que o acórdão regional registra cabalmente a magnitude da omissão de gastos ilícitos dos autores e que, caso fossem devidamente contabilizados, repercutiria sobremaneira na conta de campanha.

Argui que os autores teriam declarado o uso de apenas dois veículos para a campanha, o que corresponderia a 20% dos recursos. Indaga, então, qual seria o impacto considerando o acréscimo de 19 veículos de grande porte intencionalmente omitidos.

Argumenta que *“não prospera a alegação de que o evento realizado, no qual se constatou omissão de recursos, consistir-se-ia em um ‘fato isolado’ e que, assim, deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”*, porquanto, *“para a aplicação do art. 30-A, o que se perquire é se os ilícitos praticados (no caso, a omissão e a origem pública de alguns dos bens) têm ou não potencialidade de macular o bem jurídico protegido, qual seja, a campanha eleitoral”* (fl. 671).

Defende que, *“se em um único evento, pela sua grandiosidade e repercussão social, foram gastos grande soma de recursos financeiros, inclusive de origem pública, que, certamente, repercutiriam significativamente no contexto da conta de campanha, é de se ter por atraída a ilicitude prevista na norma de regência”* (fl. 671).

AR 8

Afirma, quanto à origem dos veículos, que muitos estavam alugados à prefeitura, e que os autores estavam se candidatando à reeleição e utilizando da máquina pública para alavancarem suas candidaturas.

Sustenta que houve inovação recursal por parte dos autores ao alegar a incidência do art. 24 da Res.-TSE nº 22.715/2008 ao presente caso. Aponta que essa tese somente foi apresentada na oposição dos embargos de declaração e rejeitada pelo Tribunal *a quo*.

Acrescenta que os autores pretenderam, com a presente ação cautelar, “*prestar tardiamente suas contas de campanha*” (fl. 673), apresentando cálculos que não foram apreciados pela Corte de origem.

O PDT apresentou defesa às fls. 696-697, postulando a improcedência da cautelar.

Felisberto Clementino Ferreira e Átila Martins de Medeiros apresentaram manifestação quanto ao agravo regimental às fls. 702-708.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, a agravação agravante insurge-se contra a decisão por mim proferida em que deferi pedido cautelar até exame de recurso especial interposto contra acórdão de tribunal regional eleitoral que manteve a procedência de representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Preliminarmente, a recorrente argui que a Corte de origem teria assentado o caráter protelatório dos segundos embargos opostos pelos autores da cautelar e que a ratificação do recurso especial anteriormente interposto teria ocorrido antes da publicação do acórdão atinente aos segundos declaratórios. Aduz, ainda, que tal fundamento contido na decisão regional dos segundos declaratórios não foi infirmado no apelo dirigido à instância especial.

Em que pesem essas alegações, ressalto que a própria agravante reconhece que efetivamente houve a ratificação do recurso especial



inicialmente interposto em duas oportunidades: após a publicação do acórdão dos primeiros embargos e alguns dias antes da publicação do acórdão dos segundos embargos.

Anoto que os autores justificaram a ratificação antes da publicação do acórdão dos segundos embargos, dada necessidade de ajuizamento da presente medida cautelar, considerada a iminente execução no âmbito da Corte de origem (fl. 704).

O fato de não ter ocorrido nova ratificação após a publicação da decisão dos segundos declaratórios – mas antes dela, a meu ver, não constitui circunstância apta ao reconhecimento da intempestividade do referido recurso especial.

Ademais, ainda que não se tenha atacado a fundamentação atinente ao caráter protelatório dos segundos declaratórios, é certo que recurso especial terminou sendo protocolizado anteriormente, não sendo possível o reconhecimento de que a parte deixou transcorrer *in albis* eventual prazo para recurso, ainda que considerados os efeitos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

Ultrapassada essa questão, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 638-644)

*Os autores postulam a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial (fls. 70-125) interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença que julgou procedente representação, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e cassou os seus diplomas.*

*Embora, em regra, não se insira na competência do Tribunal Superior Eleitoral o exame de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal Regional Eleitoral, como ocorre no caso em exame, pactuo do entendimento de que, se o recorrente expõe alguma questão importante em seu apelo – evidenciando o *fumus bonis iuris* –, é cabível a pretensão cautelar, já que se evita a alternância no comando da Chefia do Poder Executivo até análise e decisão da matéria pelo Tribunal.*

*Na espécie, o fato em que se funda a condenação seria o uso de recursos não contabilizados regularmente na prestação de contas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos, consistente na utilização de 19 veículos, dos quais 6 pertenceriam à prefeitura, para*

AVO

*fins de condução de eleitores para comício, fato sucedido em 24.9.2008, conforme apontado na decisão regional à fl. 474.*

*O voto condutor na Corte de origem entendeu configurada a infração eleitoral, asseverando (fl. 478):*

*Não obstante a discussão nos autos, acerca do enquadramento quanto à natureza dos veículos particulares que prestaram serviço ao Poder Público, há que se constatar a não contabilização de recursos e despesas ocorridas na campanha eleitoral dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira e Átila Martins de Medeiros.*

*Por consequência, verifica-se, ainda, a não tramitação dos gastos com veículos na conta corrente específica da campanha dos recorrentes, de forma a impedir a transparência das campanhas eleitorais.*

*É certo que esta Corte Superior, ao examinar a hipótese do art. 30-A da Lei das Eleições, assentou que, nesses casos, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral, ou seja, a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha do candidato (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer, de 28.4.2009).*

*A esse respeito, consignou o voto condutor que “não houve contabilização quanto ao uso de 19 (dezenove) veículos durante a campanha eleitoral dos recorrentes, dentre eles, caminhões e ônibus, veículos estes capazes de transportar grande número de eleitores. Ressalta-se, assim, a discrepância entre a realidade existente na campanha eleitoral dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira e Átila Martins de Medeiros e o que foi registrado na prestação de contas correspondente” (fl. 480).*

*O juízo eleitoral asseverou que “o ato complexo de campanha, formado por carreata e, como ponto culminante, comício, serviu de pano de fundo da irregularidade das contas dos candidatos” (fl. 173).*

*Os representados, invocando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentam que a decisão seria desarrazoada, porquanto tais veículos teriam participado de um único ato da campanha deles, o que constituiria um fato isolado (fl. 110).*

*Em face desse contexto, tenho que, a princípio, essa questão está a merecer um melhor exame pelo Tribunal, razão pela qual, por ora, se recomenda a suspensão dos efeitos da condenação até a apreciação da matéria por esta Corte Superior.*

*Anoto que a circunstância de os segundos colocados terem sido empossados nos cargos majoritários no dia de ontem, conforme ofício acostado à fl. 627, não impede a concessão da medida.*

*Nesse sentido, cito o seguinte precedente em caso similar:*

*Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial.*

*(...)*

4. A execução da decisão regional - com a eventual assunção da Presidente da Câmara por curto período - não constitui óbice ao deferimento da cautelar e retorno do autor ao exercício do cargo de prefeito, porquanto não há falar em prejuízo à Administração Municipal, devendo-se privilegiar o candidato eleito nas urnas e não aquele que assume em caráter provisório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3.345, de minha relatoria, de 19.11.2009)*

*Com essas considerações, defiro o pedido cautelar, a fim de suspender os efeitos das decisões regionais no Recurso Eleitoral TRE/CE nº 15.277, até a apreciação do recurso especial pelo Tribunal, devendo os autores serem reconduzidos ao exercício de seus cargos.*

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu já havia conversado com o Ministro Arnaldo Versiani sobre esse processo.

Houve a interposição de recurso especial e de embargos de declaração. Os embargos de declaração foram julgados e o recurso especial ratificado.

Houve interposição de segundos embargos de declaração aos quais o Tribunal tachou de protelatórios. Aqui, na Justiça Eleitoral, por força do artigo 275 do Código Eleitoral, o prazo para outros recursos não é suspenso quando os embargos de declaração são tidos como protelatórios.

Quando, no caso, se ratificou o recurso especial interposto antes desses embargos, tal fundamento ficou inatacado. O argumento do Ministro Arnaldo Versiani é de que, se ele está ratificando antes, não pode ser intempestivo.

Eu contra-argumento dizendo que, se admitirmos isso, poderão ser apresentados “duzentos” embargos declaratórios e não teremos como

vedar essa prática. Será imposta a pecha de protelatório, mas esse tema não será devolvido ao TSE, pois a parte não precisará atacar, devido ao entendimento de que não é intempestivo, graças à ratificação anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Observe, Vossa Excelência, a situação da parte. Corre o risco de não ter o fenômeno da suspensão, porque o Código Eleitoral não versa multa para o caso de embargos protelatórios. Então, ela se precatou, só que o fez nos primeiros declaratórios, mas ratificou.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A questão, a meu ver, não é essa; até esse ponto, estou de acordo. Na Justiça Eleitoral, sou mais flexível em relação a essa matéria.

O problema é que o segundo acórdão, que julgou os segundos embargos, impôs uma pecha de protelatório, o que não é versado no recurso especial. E teria que versar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Ministro, ela não quer o afastamento do cenário jurídico desse rótulo, dessa pecha.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, a ação cautelar não tem *fumus boni juris* nenhum, porque, como não tem ataque do recurso especial...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Serviu para emprestar a eficácia suspensiva ao recurso especial, que ataca a matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas não ataca o caráter protelatório dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, necessariamente, não teria que atacar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Teria. Primeiro, porque é um fundamento do acórdão que não é atacado no recurso especial. Segundo, se admitirmos isso, o que impedirá a parte de opor os terceiros, os quartos, os quintos embargos de declaração?



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não serão conhecidos porque já não houve suspensão do prazo de recurso com os segundos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com essa prova em demasia, Vossa Excelência raciocina a partir do extravagante, do teratológico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, Ministro. Antigamente, na Justiça Eleitoral, essa situação acontecia demais. Era muito comum a interposição de vários declaratórios, visando a impedir o trânsito em julgado. Essa situação só mudou porque o STF e o TSE passaram a dar efeito imediato ao julgamento dos embargos, proclamando, em alguns casos, o trânsito em julgado. O problema não é a ratificação; é o fato de não ter impugnado um fundamento que veio depois.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Ministro Marcelo Ribeiro, se ela opusesse os terceiros embargos de declaração, não seriam conhecidos, porque os anteriores embargos foram considerados protelatórios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ela não quer a reforma do acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ela não quer, mas deveria. Pode-se ratificar um recurso pura e simplesmente quando o acórdão que julga os embargos de declaração não mudar nada, mas, quando mudar, tem que impugnar o que mudou.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas não mudou nada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que temo é que, se decidirmos assim, as partes passem a fazer recurso especial, a ratificar e a opor embargos de declaração.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas os outros já nem seriam conhecidos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): De qualquer maneira, Senhor Presidente, o fundamento que o Ministro Marcelo Ribeiro trouxe já demonstra que a matéria é palpitante.

Estamos diante de ação cautelar. O que estaríamos fazendo agora seria, por antecipação, julgando se o recurso especial é tempestivo ou intempestivo. Com a devida vênia, entendo que não é campo próprio.

Considerarei correto dar a cautelar exatamente para que eles retornem ao cargo porque entendi que, no mérito, eles tinham fundamento plausível. Se o recurso é tempestivo ou intempestivo, teremos oportunidade de julgá-lo; do contrário, já estamos antecipando esse fundamento, e o recurso especial perderá o objeto.


#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênia para divergir porque, a meu ver, está evidente que, no mínimo, o recurso especial não ataca fundamento inserido após o recurso especial, que foi apenas ratificado anteriormente.

Se for assim, a meu ver, ou é intempestivo ou mesmo não ataca o fundamento necessário que deveria atacar. Como se trata de cautelar, apenas revogo essa liminar. Dou provimento ao agravo regimental para revogar a liminar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Ministro Relator pretendia colocar essa preliminar em votação, mas penso que podemos votar diretamente o mérito porque já está implícita a questão da tempestividade; fica superada. O Ministro Marcelo Ribeiro já votou no mérito revogando a cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou cassando essa liminar por esse fundamento.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A fumaça do bom direito que considere foi a seguinte: trata-se de representação prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, e o que se sustenta é que houve gastos irregulares de campanha. Esses gastos irregulares de campanha seriam a utilização de certo número de ônibus para transporte de pessoas a fim de participarem de um comício. Por conta disso, então, o Tribunal cassou o mandato.

O que entendi como fumaça do bom direito é que esse transporte ocorreu uma vez. Aparentemente o que se sustenta no recurso especial é que isso é fato isolado na campanha.

Chamou-me à atenção também, Senhor Presidente, o fato de a utilização de ônibus sem contabilidade talvez não poder ser considerado gasto irregular para efeito de cassação de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso quanto à relevância?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim, quanto à relevância.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse ponto eu acompanharia; não vou a tanto por outra razão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Penso que há uma fumaça do bom direito nesse sentido. Do contrário, chegaríamos ao entendimento de que, se essa despesa fosse contabilizada, não haveria problema nenhum. Não haveria o que discutir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não julgamos, por enquanto, o recurso especial. Julguemos a ação cautelar.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:  
Senhor Presidente, acompanho o relator sem me comprometer com a tese da tempestividade do especial.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fico vencido.  
Não estou examinando se o recurso especial é intempestivo ou não, mas penso que tem muita aparência de não ser e, por isso, dou provimento ao agravo regimental para revogar a cautelar.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AC nº 400-59.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros). Agravados: Felisberto Clementino Ferreira e outro (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.4.2010.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 25/5/2010, pág. 62-63

Eu, , lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado  
Analista Judiciário